PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002000-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MANOEL SILVA DE SOUSA e outros Defensoria Pública: Victor Fagundes Marques IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES Advoqado (s): Procuradora: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR SER PRATICADA CONTRA MULHER, NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA - ARTIGO 129, § 13º, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM A LEI FEDERAL Nº 11.340/06. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. ACOLHIMENTO. 1. O PACIENTE FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR SER PRATICADA CONTRA MULHER, NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA. À PENA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INCIALMENTE SEMIABERTO. 2. ESTE COLENDO TRIBUNAL VEM EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, AO EXEMPLO DO DESRESPEITO ÀS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA IMPOSTAS. 3. NOTA A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O ARTIGO 112, INCISO IV, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, O PACIENTE JÁ CUMPRIU, EM REALIDADE, MAIS DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA PENA QUE LHE FORA PRIMEVAMENTE IMPOSTA, VISTO QUE SE ENCONTRA PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES. 4. ASSIM, EM REALIDADE, RESTA PATENTE O FRACASSO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POR FAZER JUS À PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO, EVIDENCIANDO AINDA MAIS A QUESTÃO DA HOMOGENEIDADE NO CASO SUB JUDICE. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, I III, IV E V DO CPP, RECOMENDANDO-SE DAR CONHECIMENTO À VITIMA SOBRE O PRESENTE ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8002000-16.2023.8.05.0000, da Comarca de Poções/BA, em que figura como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Crime, Tribunal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Poções/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDE A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONCEDIDO À UNANIMIDADE E NO TOCANTE AS MEDIDAS CAUTALARES IMPOSTAS POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002000-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MANOEL SILVA DE SOUSA e outros Defensoria Pública: Victor Fagundes Marques IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES Advogado (s): Procuradora: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de MANOEL SILVA DE SOUSA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Poções/BA, nascido no dia 23/11/1987, portador do RG nº 16472656-26 SSP-BA, filho de Genesio Pereira de Sousa e Zenilda Nunes da Silva, residente na Fazenda Lagoa Preta, Zona Rural de Poções/BA, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Jequié/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE POCÕES/BA. Consta dos autos de origem, os quais encontram-se tombados sob o número 8001848-84.2022.8.05.0199, que o Parquet ofereceu denúncia em desfavor do paciente no dia 30/08/2022, a qual fora recebida via decisão interlocutória em 31/08/2022, deflagrando a marcha processual da qual, em 09/11/2022, adveio sentença penal condenatória, de id. 39663580, págs. 19/26, decretando a procedência da ação, a qual o condenou como incurso nas penas do artigo 129, § 13º, do Código Penal, combinado com a Lei Federal de nº 11.340/06, impondo-lhe a reprimenda de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente SEMIABERTO, com base na Súmula nº. 269 do Superior Tribunal de Justiça, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade. Noticia a petição inicial, impetrada em 23/01/2023, ao id. 39663578, que "a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 09/11/2022, sendo o paciente sentenciado e condenado, no mesmo dia, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto". Em suas razões, o Impetrante aduz a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de realização da detração penal. Ressalta que foi interposto Recurso de Apelação, porém não é justo que o Paciente aguarde o andamento do referido Recurso preso sem a realização da detração. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão para que possa aquardar o julgamento deste Habeas Corpus em liberdade. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Pedido de liminar denegado ao id. 39717162, em 24/01/2023. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 39924393, em 30/01/2023. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 40048019, em 01/02/2023, arrazoando que "considerando-se a pena concretamente imposta ao paciente no caso em liça, a conclusão a que se chega é que a sua manutenção em cárcere representa verdadeira ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares", opinando pelo conhecimento e deferimento da ordem, recomendando, entretanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o Relatório. Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002000-16.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MANOEL SILVA DE SOUSA e outros Defensoria Pública: Victor Fagundes Marques IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES Advogado (s): Procuradora: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do writ. I — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. Inicia-se salientando que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 - o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou

prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como" Primeiro Comando da Capital - PCC "(RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci destacam salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado, ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão originária que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, AO ID. 39663580, PÁGS. 19/26 EM 09/11/2022: "(...) 4.6. LIBERDADE PARA RECORRER (ART. 492, I, e, DO CPP). Nego ao Réu MANOEL SILVA DE SOUSA o direito de recorrer em liberdade, por ter ele cometido crime grave, ao qual a lei atribui tratamento menos benevolente, fato que demonstra concretamente a necessidade de preservação da ordem pública. Acrescenta-se, ainda que, apesar da necessidade de se prestigiar o princípio constitucional da inocência, como regra, o Réu submeteu-se a julgamento pela instância competente, não tendo trazido aos autos qualquer proposição absolutória capaz de convencer este Juízo, cenário que inverte a presunção, que não é mais de inocência, mas de culpa. Assim, ratifico a decisão anterior que decretou a PRISÃO PREVENTIVA do Sentenciado MANOEL SILVA DE SOUSA, devendo o Réu ser mantido preso pelo fato apurado nestes autos até o trânsito em julgado desta decisão. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão por efeito de sentença condenatória recorrível recomendando-se o Réu ao CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, situado à Fazenda Sítio Pagolândia. Zona da Cachoeirinha, CEP: 48.600-000, Jequié-BA, Tel. (73) 3525-9933/9934, conforme determinado artigo 1° , § 2° , e ANEXO I, inciso XX, item 14, do

Provimento CGJ 04/2017. (...)" Neste diapasão, conforme relatado alhures, requer a impetrante a concessão da ordem de habeas corpus, com consequente revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Manoel Silva de Sousa, mediante expedição de correspondente alvará de soltura, argumentando a defesa que o mesmo sofre constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LXV e LXXVIII da Carta Magna, bem como nos artigos 282, 316 e 319, todos do Código de Processo Penal. Neste sentido, argumenta que, tendo sido condenado o Paciente pela prática do delito de lesão corporal qualificada por ser praticada contra mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime incialmente semiaberto, seria ilegal a prisão preventiva, posto que é cumprida em regime mais gravoso do que aquele da condenação, a qual mais se assemelha ao regime fechado, sendo atacado, portanto, o princípio da homogeneidade. Neste sentido, inclusive, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROIBICÃO DE RECURSO EM LIBERDADE. LESÃO CORPORAL E TORTURA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ANTE A PENA IMPOSTA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Não se apresenta proporcional a medida cautelar de prisão preventiva quando o paciente encontra-se preso em período próximo à metade da pena determinada em sentença, e o regime estabelecido para o cumprimento desta é o semiaberto. 2. Recurso em habeas corpus provido para a soltura do paciente, o que não prejudica a decretação de medidas cautelares diversas de prisão por decisão fundamentada. (STJ - RHC: 73405 SP 2016/0188109-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2016, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2016) Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 03/09/2016) Destaca, ademais, que o Paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, conforme se verifica da decisão de decretação da prisão preventiva, ao id. 39663580, págs. 110/113, de 22/07/2022, já tendo cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena cautelarmente e, caso a prisão se estenda até a data do julgamento do recurso de apelação, terá cumprido quase toda a pena do delito em guestão. Analisados os argumentos defensivos e a prova dos autos, de se reconhecer que a Defensoria Pública do Estado da Bahia possui razão em seu pedido. Isto porque, além da já comentada jurisprudência superior acima colacionada possuir respeito aos princípios da proporcionalidade e da homogeneidade quando da aplicação desta medida cautelar extrema, este próprio Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também não considera que, numa pena tão baixa quanto a ora estudada, qualquer crime, somente por ser regulado pela Lei Maria da Penha, justifique a aplicação da prisão preventiva. Nessa liça, este Colendo Tribunal vem exigindo a demonstração de peculiaridades no caso concreto que demonstrem a necessidade da segregação cautelar, como no exemplo abaixo, no qual o pedido de ordem foi concedido ante à pena diminuta, bem como no fato de o Paciente não ter desrespeitado as medidas cautelares de urgência que lhe foram impostas: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO E LEI MARIA DA PENHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA PERPETRADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 09/04/2016, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 DO CP C/C A LEI Nº 11.340/06 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 10/04/2016. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

ACOLHIMENTO. PENA MÁXIMA PREVISTA EM ABSTRATO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO QUE NÃO SUPERA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. EM RELAÇÃO AO CRIME DE AMEAÇA, A LEI PREVÊ A PENA MÁXIMA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO OU SEMIABERTO (ART. 33, SEGUNDA PARTE DO CP), NÃO PODENDO SER SOMADA PARA FINS DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CPP, CONSIDERANDO-SE A HOMOGENEIDADE QUE DEVE EXISTIR ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E A PENA DEFINITIVA A SER APLICADA NO CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, NO QUE SE REFERE À CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ART. 313. INCISO III. DO CPP. ESTA PRESSUPÕE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DEFERIDA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DAS OUTRAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTAS NO ART. 313, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DESCABIMENTO DA PRISÃO PROVISÓRIA. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, APLICANDO-SE, DE OFÍCIO, AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 11.340/2006, BEM COMO AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0010761-22.2016.8.05.0000, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 03/09/2016) (TJ-BA - HC: 00107612220168050000, Relator: João Bosco De Oliveira Seixas) Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justica arrazoa a ilegalidade da prisão preventiva, quando suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, somadas a medidas protetivas em favor da vítima: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEACA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO (...) Isso porque, "[conforme a regra insculpida no art. 313, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando essas, em si, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher"(HC 551.591/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 21/2/2020). Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, medida adequada é a substituição da segregação cautelar por medidas diversas. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar e DOU PROVIMENTO ao recurso em habeas corpus para, confirmando a liminar, determinar a soltura do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atender aos chamamentos judiciais e observar as medidas protetivas de urgência estabelecidas em seu desfavor, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (...)" (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139367 - SP (2020/0329592-5) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : E B DA S (PRESO) ADVOGADO : THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) Ressalte—se neste contexto, inclusive, que a própria vítima Sirlei Sousa Moitinho Lima relatou, em suas declarações judiciais, afirmou que não possuía temor em relação ao paciente e não desejava a imposição de medidas protetivas, sendo, portanto, impossível que o paciente as tenha desrespeitado, visto que não existem: DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, AO ID. 39663580, PÁG. 27: "(...) que no dia 21 Manoel chegou em sua casa tomado; que ele tomou a criança do colo e chegou nervoso, agrediu a declarante e apertou seu pescoço e mordeu sua

bochecha e disse que iria tomar com cachaça; que no momento em que chegou bêbado, a declarante disse que iria na casa do irmão dele, oportunidade em que foi agredida; que acionou a polícia que o prendeu; que não houve ameaça quando a polícia chegou; que iria fazer um ano de relacionamento e tem uma criança; que não foi agredida outras vezes; que o agente é uma pessoa calma, muito paciente; que neste dia ele acabou bebendo e fez isso; mas o agente não é uma pessoa agressiva; que após o agente ser transferido para Jequié não mais manteve contato com o réu; que não deseja mais manter o relacionamento; que a casa já era da declarante antes do relacionamento; que não tem nenhum temor em relação ao agente; que não vai proibir o acusado de ver a filha; que não deseja a medida protetiva; que seu rosto ficou muito machucado e teve que ter tratamento; que teve custos com esse tratamento; que não fez exame de corpo de delito. (...)" Por fim, brilhantemente notou a Douta Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia que, levando-se em consideração o artigo 112, inciso IV, da Lei de Execução Penal, o Paciente já cumpriu, em realidade, mais de 30% (trinta por cento) da pena que lhe fora primevamente imposta, visto que se encontra preso cautelarmente há mais de seis meses. Assim, em realidade, resta patente o fracasso dos fundamentos da sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por fazer jus à progressão de regime para o aberto, evidenciando ainda mais a questão da homogeneidade no caso sub judice. Neste sentido, inclusive, aponta jurisprudência relevante sobre o tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. VIOLAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Aponta a impetrante violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que já houve fixação de uma pena, bem como houve aplicação de medidas cautelares mais gravosas e limitadoras de direitos que a própria pena. 02. Observa-se que o paciente foi preso em flagrante em 20/12/2020, mantendo-se preso preventivamente até a prolação da sentença em 23/8/2021, ocasião em que houve a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, bem como houve a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas de cárcere. 03. Quanto ao tema, verificase que o magistrado aplicou duas cautelares diversas de prisão em substituição da prisão preventiva, quais sejam, monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno. Ao determinar a condenação substituiu a pena por duas medidas restritivas de direito como: limitação de final de semana e proibição de freguentar bares e similares. 04. Constata-se que as medidas cautelares como a imposição de monitoramento eletrônico são desproporcionais, pois se revelam mais gravosas que a pena imposta, havendo, portanto, irrazoabilidade e violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que as condições pessoais do paciente são favoráveis. 05. Nestes termos, considerando a desproporcionalidade e irrazoabilidade de aplicação das medidas cautelares impostas, entendo por revogar as medidas cautelares previstas no art. 319, V e IX do CPP. 06. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em CONHECER da ordem e CONCEDER, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 19 de outubro de 2021. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator (TJ-CE - HC: 06332483120218060000 CE 0633248-31.2021.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 19/10/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/10/2021) Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a

ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas. Ex positis, acolhe esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto pelo qual se CONCEDE ordem de Habeas Corpus, para garantir a liberdade provisória ao Sr. MANOEL SILVA DE SOUSA, brasileiro, maior, solteiro, natural de Poções/BA, nascido no dia 23/11/1987, portador do RG nº 16472656-26 SSP-BA, filho de Genesio Pereira de Sousa e Zenilda Nunes da Silva, residente na Fazenda Lagoa Preta, Zona Rural de Poções/BA, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Jequié/BA, aplicando, as medidas cautelares previstas no art. 319, I III, IV e V do CPP, impondo-se, assim, a obrigação do Paciente comparecer, mensalmente, no Juízo de origem, com o objetivo de informar e justificar suas atividades, e de não se ausentar da Comarca, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade servindo este Acórdão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser encaminhado à unidade prisional onde o paciente encontre-se custodiado, independentemente da expedição de qualquer outro documento, recomendando-se ao responsável pela referida unidade que, antes da soltura, averigue, junto aos cadastros de prisão do país, se o paciente não tem algum tipo de prisão decretada em uma outra unidade da federação ou mesmo nesta. Diante de tais considerações, havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, I, III, IV e V do CPP. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Dê-se conhecimento à Vítima. Expeca-se alvará com anotações necessárias no Banco Nacional de Mandados de Prisões (Mandado nº 8001848-84.2022.8.05.0199.03.0001-25 BNMP). Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora